

Legislação e requisitos para o exercício da profissão de  
DETETIVE PROFISSIONAL PARTICULAR

- 1) Classificação Brasileira de Ocupações – CBO Ministério do Trabalho: classifica o Detetive Profissional no código 3518-05, como ocupação lícita em todo território nacional , publicado no Diário Oficial da União em 22 de junho de 1978, seção I, parte I, páginas 9370, 9379 e 9381, aprovada pela portaria 1.334 de 21 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/1994, seção I, página 20.338;
- 2) Portaria SAF – 229/81, código nº 30 – Detetive particular, do Ministério da Previdência Social, classificando a profissão de Detetive Particular para efeito de contribuição para a Previdência Social;
- 3) Lei 8.812/91 e decreto nº 2173/97, que regulamenta a organização e o custeio da Previdência Social e no anexo I, desses regulamentos, consta a relação de atividades econômicas preponderantes e correspondentes graus de risco, sendo a investigação exercida pelo Detetive Particular considerada grau de risco 3 (grave), e que o recolhimento da contribuição sindical é obrigatória de acordo com o Artigo 578 e 579 do Decreto Lei nº 5.452 de 01/05/1943 (CLT);
- 4) Código 55-78 – Serviço de Vigilância e Investigação, quadro I, com redação dada pela portaria nº 4, de 08/10/1991 (Diário Oficial da União de 10/10/1991) anexo à portaria nº 3214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho;
- 5) Decreto Lei 5.452 de 01/05/1943, Artigo 3º, Parágrafo 1º: Não Haverá distinções relativas a espécie de emprego e às condições do trabalhador, nem entre trabalho intelectual e manual;
- 6) Carta Magna, Artigo 5º, Inciso VIII: É assegurado o acesso às informações e resguardo o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- 7) Lei 3.099 de 24 de fevereiro de 1957 e ao Decreto Federal 50.532 de 03 de maio de 1961.

**Senado Federal**  
Subsecretaria de Informações

**LEI Nº 3.099, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1957**

***Determina as condições para o funcionamento de***

***estabelecimento de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** faz saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art 1º** Os estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, só poderão funcionar depois de registrados nas Juntas Comerciais dos seus Estados ou Territórios, com observância de todas as formalidades legais.

**Art 2º** As informações serão sempre prestadas por escrito em papel que contenha impressos o nome do estabelecimento, o da sociedade e, por extenso, o de um gerente ou diretor, pelo menos.

**Art 3º** A observância das disposições contidas nesta lei não exime os interessados do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

**Art 4º** Os estabelecimentos, já em funcionamento, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação.

**Art 5º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar fornecerão à Polícia (à Superintendência da Ordem Política e Social e à Chefia do Departamento de Investigações, onde existirem), todas as informações que lhes forem solicitadas.

**Art 6º** Revogam-se as disposições em contrário.  
Rio de Janeiro em 24 de fevereiro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

**JUSCELINO KUBITSCHEK**

Nereu Ramos  
Parsifal Barroso

### **Decreto Nº 50.532, de 3 de Maio de 1961**

Dispõe sobre o funcionamento das empresas de que trata a Lei número 3.099, de 24 de fevereiro de 1957

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

**Art 1º** - As empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, de que trata a Lei nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, só poderão funcionar depois de registradas ao Registro do Comércio e na Repartição Policial do local em que operem.

Parágrafo único . No Distrito Federal, o registro policial, sempre a título precário, será feito na Divisão de Polícia Política e Social do Departamento Federal de Segurança

Pública e, nos Estados e Territórios, em Repartições congêneres das Secretarias ou Departamentos de Segurança Pública;

**Art 2 °** - Para obtenção de registro policial apresentarão as empresas os seguintes documentos:

a) certidão do registro comercial, contendo o inteiro teor da declaração da firma, ou contrato social;

b) folha corrida e atestada de bons antecedentes dos dirigentes da empresa e dos seus auxiliares, a qualquer título, que trabalhem nas investigações.

Parágrafo único. Qualquer modificação do registro comercial, bem como a admissão ou dispensa de auxiliares, devem ser comunicadas, no prazo de 48 horas, à Repartição a que se refere o parágrafo único do artigo anterior;

**Art 3 °** - É vedada às empresas de que trata o presente regulamento a prática de quaisquer atos ou serviços estranhos à sua finalidade e os que são privativos das autoridades policiais, e deverão exercer sua atividade abstendo-se de atentar contra a inviolabilidade ou recato dos lares, a vida privada ou a boa fama das pessoas;

**Art 4 °** - As informações serão sempre prestadas por escrito, em papel que contenha impresso o nome da empresa e, por extenso, o de um gerente ou diretor, pelo menos;

**Art 5 °** - Cumpre às empresas fornecer às autoridades policiais cópias das informações fornecidas aos seus clientes e que lhes forem requisitadas, prestando, também as informações por elas solicitadas;

**Art 6 °** - As empresas que já se encontram em funcionamento terão o prazo de noventa dias, a contar da publicação deste decreto, para satisfazer as suas exigências;

**Art 7 °** - A inobservância do presente decreto sujeita as empresas à pena de suspensão de funcionamento, de um a seis meses, imposta pelo dirigente da Repartição a que se refere o parágrafo único do art.1º;

**Art 8 °** - Mediante representação das autoridades federais ou estaduais, poderá o Ministro da Justiça e Negócios Interiores cassar a autorização de funcionamento das empresas a que se refere este decreto;

**Art 9 °** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

**Jânio QUADROS**

Arthur Bernardes Filho

Oscar Pedroso Horta